



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.931
Decisão Plenária : PL/PE-026/2022
Item da Pauta : 4.7.
Referência : Protocolo nº 200171836/2021
Interessado : Claudinei Oliveira de Souza

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, favorável ao recurso apresentado pelo profissional Claudinei Oliveira de Souza contra a Decisão nº 631/2021-CEEC, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que indeferiu o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fora de época.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 09 de fevereiro de 2022, em Sessão Ordinária, por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; considerando o parecer e voto do relator, Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo; considerando que a CAT, é do Engenheiro (executor), e é direito social, que todos os responsáveis técnicos sejam inseridos, não apenas para obter sua ART, mas sim como dever para com a sociedade, em cancelar e fazer saber quais profissionais são realmente responsáveis pelo empreendimento; considerando que no caso em tela, o Requerente, apresentou provas de sua vinculação com a Empresa, documentos esses submetidos e analisados pela digníssima Câmara, mas, sobretudo, apresentou novas provas e estas, pela visualização das datas, conseguidas em data posterior a análise primária, aportadas no presente recurso; considerando ainda que foram apresentados nos autos documentos da própria construtora, confirmando a participação do Recorrente na equipe técnica, e ainda documento expedido pelo Diretor Executivo de Obras do DER/PE (dotado de fé pública), afirmando que o Requerente participou da equipe técnica da obra, e ainda foram juntadas declaração da Empresa Seplane – Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste - Ltda. (responsável pela Coordenação, Supervisão e Fiscalização da Obra), apresentando ainda 34 (trinta e quatro) relatórios mensais consignando a participação do Requerente. Não se trata de contestar a Câmara Especializada de Engenharia Civil, mas, sim, de auxiliá-la na intenção de complementar o seu trabalho sobretudo a luz de novos documentos comprobatórios; considerando que o Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013, do Confea, requer a apresentação de documentação hábil, na forma exemplificativa, lógico, baseada em indícios de materialidade (§1º do inciso. II do Art. 2º) de que o profissional efetivamente participou da obra; considerando que há declaração expedida pelo Diretor de Obras do DER/PE, dotado de fé pública, órgão contratante, afirmando a participação do Requerente na equipe técnica; Considerando que foram anexados aos autos, documento de autoria da empresa contratada para coordenação, supervisão e fiscalização da obra, declarando a presença do Requerente na equipe técnica da obra, inclusive, apresentando 34 (trinta e quatro) relatórios mensais com a presença do nome do Requerente como integrante da equipe técnica (nova prova); Considerando a comprovação de vínculo empregatícios do Requerente, através da CTPS anexado ao processo; Considerando a declaração do Profissional Sandro Henrique de Macedo Santos, Registro no Crea-BA 20.431-D/BA, afirmando que o Requerente fazia parte da equipe técnica, e que inclusive podemos observar o nome do declarante nos relatórios mensais entregues pela SEPLANE como Gerente da Obra; Considerando que o Requerente apresentou documentações hábeis para materialização de sua efetiva participação na obra, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

exigido pela Resolução nº 1.050/2013; Considerando que nos casos de registro de ART à posteriori, em caso similar ao presente, verificamos que os profissionais sempre apresentam uma hipossuficiência probante, pelo fato dos documentos ficarem sob a posse das Construtoras, porém, neste caso em apreço verificamos que o Requerente teve sucesso em sua captação de provas; Considerando que a exigência de provas além das que foram anexados no presente processo, apenas servirá como meio de exceder a formalidade, pela visível lisura no que diz respeito a origem dos documentos apresentados, onde destaco a emissão pelo Órgão Contratante e pela empresa incumbida de fiscalizar a obra, apresentando a última, a definitiva materialização do efetivo exercício profissional pelo Requerente; considerando, por fim, o parecer e voto do relator pelo deferimento do registro da ART e dos novos documentos comprobatório apresentados, **DECIDIU, com 35 (trinta e cinco) votos favoráveis e 01 um (um) voto contrário, aprovar o parecer e voto do relator, favorável ao recurso apresentado contra a Decisão nº 631/2021-CEEC, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que indeferiu o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fora de época.** Houve 01 (uma) abstenção. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. **Votam favoravelmente os Conselheiros:** Adir Átila Matos de Sousa, Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Artidônio Araújo Filho, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, Luiz Moura de Santana, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Mário Ferreira de Lima Filho, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson Pacceli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Ronaldo Borin, Regina Celli Lins de Oliveira, Robstaine Alves Saraiva, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Silvania Maria da Silva, Thomas Fernandes da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. **Voto contrário do Conselheiro:** Cássio Victor de Melo Alves. Absteve-se de votar o Conselheiro: Maycon Lira Drummond Ramos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 09 de fevereiro de 2022.

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE